



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECLAMANTE : FABIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CRIMINAL. RECLAMAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS*. ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONCLUSO AO RELATOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DO VOTO NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

I. Hipótese em que o *habeas corpus* originário impetrado perante a Corte *a quo*, através do qual se pretendia a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, não foi conhecido, sob o fundamento de que a matéria em debate deveria ser postulada pela via recursal própria, no caso, recurso de apelação.

II. Determinado por esta Corte o julgamento do mérito do *habeas corpus*, o Desembargador Relator consignou estar ciente da decisão e determinou o arquivamento do *writ*, tendo em vista a remessa ao seu gabinete dos autos da Apelação Criminal interposta pelo mesmo paciente, no qual será analisado o pedido de modificação do regime prisional.

III. A condição de réu solto, em virtude da concessão do direito de apelar em liberdade, se apresenta mais benéfica do que a que eventualmente adviria do julgamento do *habeas corpus*, cujo objeto se limitava à pretensão de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, de fechado para o semiaberto. Voto inicial pelo afastamento da hipótese de descumprimento de decisão desta Corte, com desprovimento da Reclamação.

IV. Retificação do voto deste Relator após voto-vista proferido pelo Ministro Og Fernandes no sentido da prejudicialidade da presente Reclamação, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo o regime semiaberto de cumprimento de pena do reclamante.

V. Reclamação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes julgando prejudicada a Reclamação, no que foi acompanhado pelas retificações de voto dos Srs. Ministros Gilson Dipp (Relator), Jorge Mussi e Maria Thereza de Assis Moura e pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, a Seção julgou prejudicada a Reclamação, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e a Sra. Ministra Laurita Vaz, como Presidente da Seção, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por não compor mais a Seção, não houve retificação de voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Reclamação proposta por Fabiano Gomes da Silva em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* 993.08.01638-0, que determinou o arquivamento do *writ*, sem analisar o seu mérito.

Alega o impetrante que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo violou a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* 107.735/SP, no qual foi determinada a apreciação do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*.

Requer que a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do *HC* 107.735/SP seja integralmente cumprida, de forma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* ali impetrado ou, alternativamente, que esta Corte o faça.

Consultado, o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 93/95).

A Defensoria Pública Federal manifestou-se às fls. 130/131.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, nos termos do parecer de fls. 136/137.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Reclamação proposta por Fabiano Gomes da Silva em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* 993.08.01638-0, que determinou o arquivamento do *writ*, sem analisar o seu mérito.

Alega o impetrante que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo violou a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* 107.735/SP, no qual foi determinada a apreciação do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*.

Requer que a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 107.735/SP seja integralmente cumprida, de forma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* ali impetrado ou, alternativamente, que esta Corte o faça.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu ordem de *habeas corpus* impetrada pelo ora Reclamante, sob o fundamento de que a alteração do regime prisional pretendida deveria ser postulada pela via recursal própria, no caso, recurso de apelação.

Inconformado, o paciente impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, no qual restou determinado que o Tribunal *a quo* procedesse à análise do mérito da impetração.

Em sua manifestação nos autos, o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que, recebidos os autos do *Habeas Corpus* n.º 993.08.012638-0, o Desembargador Relator consignou estar ciente da decisão proferida por esta Corte mas determinou o arquivamento do *writ*, tendo em vista "**a remessa ao seu gabinete dos autos da apelação criminal interposta pelo ora paciente.**" (fl. 94).

A Corte *a quo*, com efeito, determinou o arquivamento dos autos de *habeas corpus*, em virtude da interposição de recurso de Apelação Criminal n.º 993.08.008978-7 pela defesa (fl. 105), cujos autos encontram-se conclusos ao Relator (fl. 122). A pretensão disposta no *habeas corpus*, assim, será alvo de apreciação no julgamento da apelação, recurso de maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplitude cognitiva.

Cumpra considerar, ademais, que o réu se encontra solto, em virtude da concessão do direito de apelar em liberdade (fl. 136), condição que se apresenta mais benéfica do que a que eventualmente adviria do julgamento do *habeas corpus*, cujo objeto se limitava à pretensão de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, de fechado para o semiaberto.

Com base nessas informações, votei pelo afastamento da alegação de descumprimento de decisão desta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e neguei provimento à presente Reclamação, pois conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, *"se o réu está solto e a sua apelação tem regular tramitação - cumpre não esquecer que é notório o acúmulo de processos no TJ/SP - não está havendo, no caso, afronta à decisão de fls. 68/73."*

Após o voto-vista proferido pelo Ministro Og Fernandes, dando como prejudicada a presente reclamação, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo o regime semiaberto de cumprimento de pena do reclamante, retifico meu voto para julgar prejudicada a presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0119739-5

Rcl 3.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11889053 50060375841 6382006

PAUTA: 13/12/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FABIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi, e o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a julgou procedente, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Ressai dos autos que Fabiano Gomes da Silva foi condenado, em primeiro grau, por roubo circunstanciado, a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo (HC nº 993.08.012638-0), por meio do qual se pretendeu a fixação do regime semiaberto, o pedido não foi conhecido ao fundamento de que o *writ* "não é via adequada para modificar regime prisional imposto na sentença".

Contra o acórdão deduziu-se, nesta Corte, o **Habeas Corpus** nº 107.735/SP, insistindo-se na aplicação do regime semiaberto.

A impetração acabou por não ser conhecida pela Quinta Turma, a qual deferiu ordem de ofício para que os autos fossem remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo e, lá, fosse examinado o mérito da pretensão de aplicação do regime intermediário.

Com a presente reclamação, sustenta-se o descumprimento do julgado do Superior Tribunal de Justiça, noticiando que o Tribunal Bandeirante terminou não apreciando o pedido de modificação do regime prisional em sede de **habeas corpus**, circunstância que estaria a causar evidente prejuízo ao ora reclamante.

A reclamação coube, por atribuição, ao Ministro Gilson Dipp, que proferiu voto pela sua improcedência, no que foi acompanhado pelos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou pela procedência.

Pedi vista, para exame da questão.

Consoante relatado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Habeas Corpus** nº 107.735/SP, concedeu a ordem para que o pedido de aplicação do regime semiaberto fosse examinado pela Corte Paulista no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ.

Ocorre que recente informação extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet dá conta que o recurso de apelação interposto pelo ora reclamante, na ação penal aqui tratada, foi examinado no último dia 16 de janeiro, quando lhe foi dado parcial provimento para reduzir a pena aplicada ao reclamante para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 39 (trinta e nove) dias-multa, sendo estabelecido o regime semiaberto para o início do desconto da sanção corporal.

Diante desse quadro, fica superada a insurgência, porquanto atendido o pleito de aplicação do semiaberto em sede de julgamento de apelação.

Assim, meu voto julga prejudicada a presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, a matéria está prejudicada, entendo que há convergência nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, a matéria está prejudicada, porque o reclamante pedia que o Tribunal aplicasse o regime semiaberto a que ele teria direito. A divergência decorreu disso.

O Superior Tribunal de Justiça mandou que o Tribunal de São Paulo apreciasse esse tema, que acabou por prevalecer: o Tribunal reduziu a pena, aplicou o regime semiaberto, não há mais o que se julgar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.434 - SP (2008/0119739-5) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Como há convergência no entendimento dos Ministros, julgo prejudicada a reclamação, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0119739-5

Rcl 3.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11889053 50060375841 6382006

PAUTA: 13/12/2010

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FABIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes julgando prejudicada a Reclamação, no que foi acompanhado pelas retificações de voto dos Srs. Ministros Gilson Dipp (Relator), Jorge Mussi e Maria Thereza de Assis Moura e pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, a Seção julgou prejudicada a Reclamação, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e a Sra. Ministra Laurita Vaz, como Presidente da Seção, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por não compor mais a Seção, não houve retificação de voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária